



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008669-35.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MASSUCHETTI GOUVEA ODONTOLOGIA LTDA., é apelada EURIDES DA SILVA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1008669-35.2023.8.26.0320
Classe: Apelação Cível
Partes: é apelante MASSUCHETTI GOUVEA ODONTOLOGIA
LTDA., é apelada EURIDES DA SILVA CARNEIRO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Foro/Vara de origem: Foro de Limeira - 3ª Vara Cível
Nº do processo na origem: 1008669-35.2023.8.26.0320

Voto nº: 1008669-35

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a requerida a ressarcir a requerente por tratamento odontológico não concluído e a compensar danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelada abandonou o tratamento odontológico sem justificativa e se faz jus ao ressarcimento integral e à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, conforme art. 252 do Regimento Interno do Tribunal.

4. A parte ré não comprovou a prestação adequada do serviço e a inexistência de defeito, nem demonstrou interesse na produção de prova pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil das clínicas é objetiva, enquanto a dos profissionais liberais é subjetiva, exigindo demonstração de culpa. 2. A falha na prestação do serviço e a violação ao direito de informação configuram o dever de indenizar. 3. Danos morais configurados. Violação a direito de personalidade da parte autora.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III, art. 14, § 4º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1005964-83.2016.8.26.0005, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 29/3/21.

STJ, REsp nº 1.238.746, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/10/2011.

TJSP, Apelação Cível 1034813-96.2023.8.26.0562, Rel. Jane Franco Martins, j. 13/03/2025.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 83/87, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: (i) condenar a Requerida ressarcir à Requerente o valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) desembolsados com o tratamento não concluído na clínica Ré; e (ii) condenar a Requerida a compensar à Requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados monetariamente a partir da presente decisão (Súmula 362, STJ) e juros moratórios a partir da citação.

Mesmo diante da procedência parcial do pedido, carreo à Ré integralmente o ônus de sucumbência (Súmula 326/STJ), condenando ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da condenação corrigido.”

Inconformada, a parte apelante alega que a apelada não voltou à clínica para dar continuidade ao tratamento e que não há justificativa para o abandono do tratamento pela apelante. A apelante sustenta, ainda, que a apelada não faz jus ao ressarcimento integral pretendido, visto que a maior parte do tratamento foi realizado, conforme ficha odontológica da paciente. Pede a inversão do julgado, para que se decrete a improcedência da ação ou, em caráter subsidiário, a redução do valor da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

No presente caso, a parte ré não comprovou que prestou informações claras, adequadas e suficientes à parte autora acerca do tratamento, no momento da contratação, e que prestou adequadamente assistência a esta, após o procedimento de extração dos dentes.

Acrescente-se que não há demonstração nos autos de que a parte ré tomou as providências necessárias para disponibilizar o adequado prosseguimento do tratamento à parte autora.

Embora a responsabilidade civil das clínicas seja objetiva, a responsabilidade dos profissionais liberais, dentre os quais se incluem os dentistas, é do tipo subjetiva, consoante o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que exige a demonstração de culpa do profissional, conforme, aliás, previsto no § 4.º do referido artigo.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"Responsabilidade Civil - Indenizatória - Falha na prestação de serviços de odontológicos - Danos materiais e morais. 1. Incontroversa a falha na prestação dos serviços contratados, porquanto o tratamento odontológico não foi concluído, há o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pela consumidora. 2. Havendo parceria comercial entre a Universidade e a empresa prestadora de serviço de saúde oral, caracteriza-se responsabilidade solidária entre elas (art. 14 e 25, parágrafo primeiro do CDC). 3. Danos materiais. As rés devem ressarcir o prejuízo da consumidora, ante a prova do ato ilícito e dos danos dele decorrentes. 4. Danos morais. Para a fixação do quantum indenizatório consideram-se as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação procedente. Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 1005964-83.2016.8.26.0005, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 29/3/21).

Por isso, diante da demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pelo consumidor, cabia à parte ré demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima.

A parte ré, contudo, não se desincumbiu desse ônus.

Os documentos apresentados pela apelante não são suficientes para confirmar a regularidade da prestação dos serviços à parte autora.

E a apelante sequer demonstrou interesse na produção de prova pericial, o que contribui para a credibilidade da versão da apelada.

Nesse sentido, o C. STJ, no REsp na 1.238.746, Rel. Min. Ministro Luis Felipe Salomão, já decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO OBRIGAÇÃO ORTODÔNTICO. CONTRATUAL INVIABILIDADE. EM REGRA, DE RESULTADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como "de meio", sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o "resultado", tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato. 2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade. 3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, "foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser recolocados". Com efeito, em sendo obrigação "de resultado", tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora. 4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação "de meio", o réu teria "faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada", impondo igualmente a sua responsabilidade. 5. Recurso especial não provido." (STJ Quarta Turma, Data de Julgamento: 18/10/2011; Data de Publicação: DJe 04/11/2011).

Nesse sentido, ainda, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação - Responsabilidade Civil - Erro odontológico - Sentença de procedência - Apelo da ré - Preliminar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Preclusão no direito à prova técnica em razão do desinteresse da ré em especificar as que pretendia produzir, mesmo intimada para tanto - Precedentes do Colendo STJ - Mérito - Relação entre as partes é de consumo - Preclusão da prova pericial por desinteresse da ré - Não comprovação da tese excludente de responsabilidade - Falha na prestação do serviço odontológico ao adolescente, mesmo após longo tratamento - Dever indenizatório mantido - Inteligência dos arts. 6º, incisos III e VIII, e 14 do CDC - Ressarcimento integral do valor pago pelo tratamento - Danos morais configurados - Precedentes - Acolhimento integral do parecer da Doutra PJC - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1034813-96.2023.8.26.0562; Relator Jane Franco Martins; 9ª Câmara de Direito Privado; j.: 13/03/2025

Destarte, o que se permite concluir é que houve falha na prestação dos serviços pela parte ré, ora apelante.

Nesse contexto, demonstradas a prestação defeituosa do procedimento odontológico ministrado pela ré e a violação ao direito de informação, nos termos do art. 6.º, inciso III, do CDC, de rigor reconhecer a sua responsabilidade, devendo a parte ré restituir à parte autora o valor pago por esta para o tratamento descrito no pedido inicial.

Do dano moral.

O ocorrido extrapolou o mero aborrecimento, causando angústia e sofrimento à apelada, visto que lhe dificultou a mastigação e lhe causou dores constantes na região bucal por longo período, além de prejuízos estéticos, situação que poderia ter sido evitada.

Houve, portanto, violação a direito de personalidade, caracterizando o dano moral.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como para a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Então, tem-se como justo o valor da indenização fixado em 1.º grau, visto que está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por isso, é que se reconhece que a r. sentença bem apreciou os fatos e chegou à solução adequada para a lide.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro *os honorários advocatícios de sucumbência* devidos pela parte recorrente para **15% do valor atualizado da condenação**.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator